

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gina Vidal Marcilio Pompeu, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-038-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Temos a satisfação de apresentar a publicação do conjunto de artigos aprovados e devidamente apresentados no GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, durante o XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF, congregando temas relevantes e atuais que bem representam a qualidade, seriedade e profundidade da pesquisa produzida nos Programas de Pós-Graduação em Direito, agregando docentes e discentes de praticamente todas as regiões do País, que por meio deste grande e diversificado Congresso ,promovido anualmente pelo CONPEDI, proporcionam a divulgação de suas pesquisas e momentos memoráveis de debates e ricos aprendizados. Para o desfrute dos leitores segue a lista de artigos apresentados e publicados:

O primeiro trabalho, intitulado DIREITO AMBIENTAL TRIBUTÁRIO E O IMPOSTO SELETIVO NO CONTEXTO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA DO BRASIL, de autoria de Andreia Ponciano de Moraes Joffily, Eneidino Januario De Miranda E Silva e Fabrício Meira Macêdo, analisou a interseção entre Direito Ambiental e Direito Tributário no contexto da transição energética no Brasil, com ênfase no papel do Imposto Seletivo como ferramenta de política fiscal especificamente as normas constitucionais e a literatura pertinente, para investigar como a tributação pode promover práticas econômicas mais sustentáveis e desincentivar o uso de tecnologias poluentes, concluindo que o Imposto Seletivo, se implementado adequadamente, pode ser eficaz na descarbonização da matriz energética brasileira, estimulando a adoção de fontes de energia renováveis.

Em seguida tivemos o trabalho EXPLORAÇÃO PETROLÍFERA NA BACIA AMAZÔNICA, IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA, de autoria de Bruna Kleinkauf Machado e Natasha Victória Chaves Marques, examinando os impactos socioeconômicos da exploração de petróleo na Bacia Amazônica, detalhando os efeitos ambientais e sociais resultantes, e argumentando a favor da implementação de políticas públicas que incentivem a transição para fontes de energia mais limpas e sustentáveis.

Já o trabalho EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITO: CHANTAGEM LOCACIONAL E O “VÁCUO JURÍDICO” À LUZ DOS CONCEITOS DE HANS JONAS, de autoria de Pedro Gustavo Gomes Andrade e Janaína Aparecida Julião, explorou as práticas das empresas transnacionais no contexto da globalização, com foco na chantagem

locacional e no vácuo jurídico que permite a essas corporações operar à margem das regulações estatais e internacionais a partir da ética da responsabilidade de Hans Jonas, oferecendo uma análise crítica das dinâmicas de poder e pressão que caracterizam a relação entre essas empresas e os Estados, destacando como a chantagem locacional contribui para a deterioração das condições ambientais e sociais, especialmente em países em desenvolvimento.

Após, tivemos o trabalho intitulado **CRISE CLIMÁTICA E CRISE CONSTITUCIONAL: UMA POSSIBILIDADE TEÓRICA**, de Bruna Veríssimo Lima Santos, que buscou responder se poderia a crise climática ensejar um estado de crise constitucional, argumentando, a partir da tipologia proposta por Levinson e Balkin, que o agravamento da crise climática pode desencadear crises constitucionais de diferentes tipos, em especial as crises de tipo dois, em que a fidelidade ao texto constitucional poderia levar a respostas inadequadas ao enfrentamento da crise climática, e de tipo três, na qual desacordos levariam os agentes políticos a atuação de forma extraordinária, afastando-se da resolução do problema, discutindo ainda o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na governança climática, concluindo que a crise climática apresenta elementos que podem suscitar processos tanto de apodrecimento constitucional (constitutional rot) quanto de crise.

O trabalho intitulado **AVIAÇÃO COMERCIAL E SUSTENTABILIDADE: POLÍTICAS DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS**, de autoria de Danila Daniel Da Rocha Reis, Devanir Caetano Marques Filho e Caio Augusto Souza Lara, analisa a eficácia das políticas de compensação ambiental adotadas pelas empresas aéreas para mitigar a poluição atmosférica causada pela aviação comercial, especificamente na inadequação dessas políticas em relação à magnitude dos impactos ambientais gerados pelas emissões do setor, proporcionando subsídios importantes para o desenvolvimento de regulamentações mais robustas e eficazes, além de promover a implementação de práticas mais sustentáveis no setor aéreo.

Em seguida tivemos o trabalho intitulado **CALAMIDADE PÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL EM 2024, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O VALOR DAS INFORMAÇÕES, DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E DO GEODIREITO**, de Talissa Truccolo Reato, que analisou fatores que culminaram no estado de calamidade pública no Rio Grande do Sul em 2024 relacionados com a gestão de desastres, mudanças climáticas, desinformação, transição energética e geodireito, questionando-se quais foram os principais aspectos envolvidos nas recentes enchentes no território gaúcho e os principais sistemas para responder a crise climática. Concluindo-se que é necessário um planejamento robusto que priorize a mitigação dos efeitos, fundamentado em informações precisas e

confiáveis, na transição energética e no uso das ferramentas do geodireito, sobretudo porque há uma negligência preventiva e insuficiência de ações globais contra as mudanças climáticas.

O trabalho **AS ATAS NOTARIAIS AMBIENTAIS E AS NOVAS TECNOLOGIAS**, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf, Flávio Ribeiro Furtunato e Elcio Nacur Rezende, buscando apresentar referenciais sobre a atuação dos Tabeliães de Notas no enfrentamento dos danos ambientais, através de ações presenciais com suporte em novas tecnologias.

Seguimos com o trabalho **ANTROPOCENO E PÓS-HUMANISMO APORTES CRÍTICOS DESDE AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL**, de Camilo de Lélis Diniz de Farias e Ronaldo Do Nascimento Monteiro Júnior, trazendo para o debate pós-humanista as contribuições das epistemologias do Sul, conjunto de saberes oriundos de povos e culturas invisibilizadas e vitimadas pelos processos coloniais e pelo capitalismo global, abordando como possíveis contribuições para a construção de novos paradigmas a relação de indissociabilidade entre homem e natureza na tradição ameríndia, a filosofia do bem-viver e o reconhecimento da condição de sujeito de direitos da natureza, expressas nas constituições do Equador e Bolívia, e seus reflexos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões e opiniões consultivas na seara ambiental relacionam-se diretamente com a atuação dos povos indígenas e tradicionais da América Latina

Tivemos também o trabalho intitulado **O USO DOS RECURSOS NATURAIS POR PARTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E O DIREITO DE PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**, de autoria de Fabrício Meira Macêdo e Andreia Ponciano de Moraes Joffily, explorando a intersecção entre o direito constitucional de propriedade e o uso dos recursos naturais por empresas transnacionais no Brasil, com ênfase na urgência de promover um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental, destacando a importância fundamental do desenvolvimento sustentável, tratado no relatório Brundtland e adotado na Constituição Federal, a partir do desenvolvimento dos princípios da ordem econômica, que obriga tanto o governo quanto a sociedade a preservar o meio ambiente para o presente e o futuro, a partir de uma visão antropocêntrica, concluindo pela necessidade premente de uma legislação atualizada que permita um uso responsável dos recursos naturais, incentivando investimentos que promovam o desenvolvimento econômico sem comprometer a sustentabilidade ambiental, garantindo assim a qualidade de vida das futuras gerações e respeitando o princípio da dignidade humana.

O trabalho **ANÁLISE JURÍDICO-POLÍTICA ACERCA DAS ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO, RESILIÊNCIA E ADAPTABILIDADE NO CONTEXTO DAS**

EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS, de autoria de João Hélio Ferreira Pes, Elany Almeida de Souza e Micheli Capuano Irigaray analisou as medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, tendo como parâmetro eventos extremos recentes como os do Rio Grande do Sul, em que se verificou a inefetividade das políticas responsáveis por implementar medidas para reduzir a vulnerabilidade e a exposição a riscos climáticos, apontando quais estratégias de mitigação, resiliência e adaptabilidade são as adequadas nesse contexto de emergências climáticas, verificando-se que a Cooperação local, regional e global, apesar de desafiadora, é a única alternativa para a segurança climática no planeta.

Continuando, foi apresentado o trabalho ANÁLISE COMPARATIVA DAS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL SOBRE AGROTÓXICOS, de João Hélio Ferreira Pes e Jaci Rene Costa Garcia, abordando o tema dos agrotóxicos frente a necessária proteção do meio ambiente, realizando uma análise comparativa das normas de direito ambiental, especificamente quanto ao uso e comercialização de agrotóxicos no Brasil, com a legislação de outros países, notadamente da União Europeia e dos Estado Unidos da América, concluindo pela viabilidade de normas que vigoram em outros países servirem de parâmetro para o ordenamento jurídico brasileiro.

O trabalho intitulado A RELAÇÃO ENTRE A LEI DE SOFTWARE E O MARCO CIVIL DA INTERNET À QUESTÃO AMBIENTAL: UM MARCO PARA O MUNDO DIGITAL SUSTENTÁVEL, de Jéssica Dayane Figueiredo Santiago, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, examinou a importância de relacionar a sustentabilidade no desenvolvimento de software diante das exigências climáticas, que desafiam a eficiência energética, minimização no uso de recursos naturais e longevidade de produtos para o direito das presentes e futuras gerações de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando que a lei de Software define parâmetros para o desenvolvimento de softwares eficientes, seguros e acessíveis, e estabelecer uma base sólida para alinhar a inovação tecnológica para sustentabilidade ambiental e social e a possibilidade de adoção de práticas sustentáveis diante da integração com as demais legislações do ordenamento brasileiro, cuja conclusão apontando que a legislação brasileira não apenas regulamenta o desenvolvimento de software, como também orienta e incentiva um caminho digital mais verde em análise conjunta do ordenamento jurídico para o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Tivemos ainda o trabalho ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.120 DO STJ E SUA APLICABILIDADE NOS CONTRATOS AGRÁRIOS TÍPICOS, de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, buscou relacionar o Direito de Retenção aos contratos agrários típicos, sob a luz do Recurso Especial nº 1.854.120 do Superior Tribunal de Justiça, no qual se discute sobre o dever do possuidor de

pagar pela utilização do imóvel – aluguel ou taxa de ocupação – enquanto exerce o direito de retenção em face de eventuais benfeitorias realizadas.

Já o trabalho intitulado O IMPACTO DO NEGACIONISMO CLIMÁTICO NOS DIREITOS HUMANOS E A INFLUÊNCIA DOS THINK TANKS, de autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Edimar Lúcio de Souza, analisou o impacto do negacionismo climático em questões relacionadas aos direitos humanos a partir da influência dos think tanks, considerando-se, especialmente, as comunidades vulneráveis que merecem mais garantia e proteção, concluindo-se que seus efeitos comprometem a saúde e o bem-estar das populações atuais, e violam os direitos das futuras gerações a um ambiente saudável e sustentável.

O trabalho O DIREITO À CIDADE: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E VULNERABILIDADE AMBIENTAL OBSTÁCULOS PARA OS PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE MANAUS/AM, de Nelcy Renata Silva De Souza, Roselma Coelho Santana e Ruan Patrick Teixeira Da Costa, analisou os planos diretores municipais da Região Metropolitana de Manaus–AM, no espaço urbano, se estão conforme o Estatuto da Cidade e com as questões ambientais, indicando que, apesar de parte dos municípios da Região Metropolitana de Manaus–AM possuírem um Plano Diretor Municipal, a apresentam efetividade apenas no cenário jurídico formal, e não possuem a efetividade no âmbito socioambiental, concluindo-se pela necessária revisão dos planos diretores para atender a Nova Agenda Urbana e as questões socioambientais, com a possibilidade de articulação com outros instrumentos previstos na legislação estadual e federal e a colaboração da comunidade para o bem-estar da população e do meio ambiente do direito às cidades sustentáveis.

Seguimos com o trabalho intitulado GESTÃO PARTICIPATIVA EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DO PARQUE ESTADUAL DO SUMIDOURO, de autoria de Élica Viveiros, Edimar Lúcio de Souza e Lyssandro Norton Siqueira, analisando a atuação da participação social e gestão participativa em UCs (Unidades de Conservação) a partir da atuação do Conselho Consultivo do Parque Estadual do Sumidouro no biênio de 2022 a 2024, concluindo-se que a gestão participativa do Parque Estadual do Sumidouro e Monumentos apresenta um processo de gestão participativa em construção, sendo necessário ultrapassar as deficiências de alinhamento e comunicação entre os órgãos gestores, considerando e diminuindo a distância entre as comunidades e a Unidade de Conservação, com ações diretas que impactem na participação das comunidades locais e da sociedade civil organizada nos processos de tomada de decisão.

Finalizando uma profícua tarde de trocas de saberes, tivemos o trabalho **INDIVISIBILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL NO PROCESSO SUCESSÓRIO**, de autoria de Marcelle Chicarelli da Costa, Gustavo Roberto Dias Tonia e Daniela Braga Paiano, analisando a questão da indivisibilidade da propriedade rural em parte inferior a fração mínima de parcelamento frente a questão sucessório, concluindo-se que a indivisibilidade em nada afeta o direito de propriedade, apenas resguardando o interesse público e a função social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Prof. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Rogério Borba Centro Universitário UNIFACVEST

INDIVISIBILIDADE DA PROPRIEDADE RURAL NO PROCESSO SUCESSÓRIO

INDIVISIBILITY OF RURAL PROPERTY IN THE SUCCESSION PROCESS

Marcelle Chicarelli da Costa
Gustavo Roberto Dias Tonia
Daniela Braga Paiano

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a questão da indivisibilidade da propriedade rural em parte inferior a fração mínima de parcelamento frente a questão sucessório. Nesse sentido, o trabalho se inicia compreendendo o que é o agronegócio e como o pequeno produtor se insere nesse contexto. Para isso, analisou-se os conceitos de imóvel rural, módulo rural, módulo fiscal e fração mínima de parcelamento de imóvel, interligando-os com a função social da propriedade rural. Não obstante, o artigo também abordou quando o imóvel rural é indivisível e, alguns casos, em que cabe a divisão. O trabalho utilizou-se de metodologia de pesquisa qualitativa, que estudou os fenômenos subjetivos da matéria, fazendo uso de doutrinas e legislações, a fim de melhor compreender as possibilidades de divisão da terra na sucessão. Os resultados e contribuições foram no sentido de que a indivisibilidade em nada afeta o direito de propriedade, apenas resguardando o interesse público e a função social.

Palavras-chave: Indivisibilidade, Propriedade rural, Sucessão, Direito de propriedade, Função social da propriedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the question of the indivisibility of rural property below the minimum share of installment in the context of the question of succession. In this sense, the work begins by understanding what agribusiness is and how small producers fit into this context. To this end, the concepts of rural ownership, rural module, tax module and minimum share of ownership rates are analyzed and related to the social function of rural ownership. The article also addresses the question of when rural property is indivisible and when, in some cases, division is appropriate. The work used a qualitative methodology that examined the subjective specifics of the matter, drawing on doctrines and laws to better understand the possibilities of dividing land in succession. The findings and contributions were not in the sense that indivisibility does not in any way affect the right to property, but only the protection of public interest and social function.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indivisibility, Rural property, Succession, Property rights, Social function of property

INTRODUÇÃO

Para compreender a indivisibilidade do imóvel rural no processo sucessório, faz-se necessária uma análise por diversos ramos do Direito, em especial o Direito Agrário, Direito Civil e o Direito de Família.

O presente artigo tem como objetivo analisar como se dá a indivisibilidade da propriedade rural nos processos sucessórios. A questão decorre em função dos limites impostos por lei, exigindo uma área mínima de solo para que seja viável a divisão. A problemática se dá quando, aberto o inventário, o número de herdeiros não permite com que se fracione o solo para dividi-lo.

Assim, inicia-se o trabalho com noções básicas do agronegócio, vez ele está cada vez mais presente no cenário econômico nacional, sendo incontestável sua importância. Após, buscará trazer a compreensão do que é o imóvel rural, módulo rural, módulo fiscal, bem como a fração mínima de parcelamento do solo. Assim, sabendo que a pequena propriedade rural está também inserida na grandeza do agronegócio, bem como seu processo sucessório é regido por alguns critérios especiais, cumpre conhecê-los e estudá-los.

Doutro passo, buscará depreender sobre a função social da propriedade rural, vez que se trata de elemento de extrema importância, inclusive para o direito de propriedade, ficando ele condicionado ao cumprimento da função social. Nota-se uma mudança de paradigma ao condicionar o direito de propriedade ao cumprimento de obrigações, perdendo seu caráter absoluto e imperativo. Na mesma toada, tem-se a obrigatoriedade da produtividade para que a propriedade atinja a função social.

Nesse sentido, com a divisão do imóvel em área inferior à mínima de parcelamento ou ao módulo rural – a depender daquela que estabelecer a menor quantia –, observa-se a impossibilidade de que a produção seja minimamente suficiente para subsistência de uma família, portanto, deixando o imóvel de cumprir com sua função social.

Desta forma, vem a legislação, por meio do Estatuto da Terra, definir a impossibilidade do parcelamento do solo em áreas inferiores à fração mínima ou ao módulo rural visando resguardar a função social da propriedade, bem como assegurar o desenvolvimento do agronegócio. Contudo, conforme buscará demonstrar, não se trata de uma premissa absoluta, vez que, em alguns casos, permite-se o parcelamento do solo, visam atender o interesse público, ou o interesse particular que seja benéfico à coletividade.

O trabalho utilizará uma metodologia de pesquisa qualitativa, de modo a melhor compreender e analisar a adequação do instituto indivisibilidade do imóvel rural no processo

sucessório, utilizando para isso de doutrinas, legislações e jurisprudência.

1 O AGRONEGÓCIO NO BRASIL: IMPORTÂNCIA E DEFINIÇÕES

Considerando que o presente trabalho busca compreender como se dá o processo sucessório nos casos em que o bem deixado para partilha é um imóvel rural indivisível, sendo, portanto, parte da cadeia produtiva rural, cumpre iniciá-lo abordando algumas considerações sobre o agronegócio no Brasil. Na mesma toada, também será abordado os conceitos de imóvel rural, módulo rural e módulo fiscal. Por fim, tratará sobre a fração mínima de parcelamento de solo, utilizando conceitos legais e jurisprudência.

1.1 Agronegócio no Brasil: conceito e definições

O agronegócio representa elemento significativo no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil, correspondendo a 23,8%, de acordo com dados obtidos perante pelo Conselho Nacional da Agricultura, o que o torna extremamente importante para a economia nacional.

Para se ter noção do quanto o agronegócio movimenta e representa no cenário nacional, dados do Ministério da Agricultura e Pecuária apontam que, apenas no primeiro semestre de 2024, foi responsável por US\$ 82,39 bilhões em exportações (Exame, 2024), batendo um novo recorde.

O agronegócio vai muito além do que a imagem de interior e simplicidade a que está atrelado. Ele engloba todas as etapas, desde a produção de insumos, sementes e fertilizantes, passando pelo plantio e colheita, depois a logística de transporte da matéria-prima e a futura transformação em outros produtos. Nas palavras de Renato Buranello, tem-se por agronegócio:

O agronegócio como o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para a produção até a distribuição para consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativos a alimentos, fibras naturais e bioenergia. Vemos, assim, que o termo agronegócio é delineado pelo que temos chamado de complexo agroindustrial, ou conjunto geral dos sistemas agroindustriais, consideradas todas as empresas que fornecem os insumos necessários, produzem, processam e distribuem produtos, subprodutos e resíduos de origem agrícola, pecuária de reflorestamento ou aquicultura (Buranello; 2018, p.32-33).

Conforme dados da Embrapa, ressaltado a da grandeza do agronegócio no Brasil, de acordo com dados, os produtores rurais brasileiros, cadastrados no CAR (Cadastro Ambiental Rural), totalizam imóveis rurais com 218 milhões de hectares, o equivalente à superfície de 10 países da Europa (Embrapa, s.d).

No presente trabalho, terá como foco o dentro da porteira, isto é, aquilo que ocorre dentro da fazenda, ou seja, a produção agrícola em si, mais especificamente o pequeno produtor rural, responsável pelas etapas de plantio e colheita, e o processo de divisão de terras no momento de sucessão, buscando compreender como se dá esse procedimento, bem como sua legalidade e implicações jurídicas.

Assim, em que pese a grandeza do setor e o montante de dinheiro movimentado, tem-se que boa parte dos imóveis rurais são consideradas pequenas propriedades, com área de até 10 hectares, totalizando 2.543.681 imóveis nesta categoria, o que corresponde a 7,993 milhões de hectares, conforme dados do Censo Agropecuário de 2017.

1.2 Imóvel Rural, Módulo Rural e Módulo Fiscal

Para fins de definição, o Estatuto da Terra traz como conceito de imóvel rural o estabelecimento utilizado para fins de exploração agropecuária, fixando-se, então, o critério de destinação para a sua caracterização. Da mesma forma, o Estatuto da Terra também traz o conceito de propriedade familiar e módulo rural como sinônimos, sendo definidos como a propriedade explorada pela própria família, com uma limitação de área para enquadramento. Nesse sentido:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

- I – ‘Imóvel Rural’, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;
- II – ‘Propriedade Familiar’, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;
- III – ‘Módulo Rural’, a área fixada nos termos do inciso anterior; (Brasil; 1964).

Assim, cumpre compreender melhor o que é o módulo rural e qual sua importância. O módulo rural pode ser compreendido como:

O conceito de módulo rural é derivado do conceito de propriedade familiar e, em sendo assim, é uma unidade de medida, expressa em hectares, que busca exprimir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico. (Incra, s.d.)

Desta forma, o módulo rural é uma unidade de medida utilizada para calcular a área de cada imóvel rural individualmente, levando em conta o que se explora na terra e a localização do imóvel.

Muito se confunde o módulo rural com o módulo fiscal, contudo, trata-se de medidas distintas. De acordo com a Embrapa, o módulo fiscal trata-se de uma unidade de medida de

terra fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), variável em cada cidade, e que leva em conta alguns critérios para sua delimitação:

Módulo Fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de "propriedade familiar". A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares (Embrapa, s.d.).

A fixação do módulo fiscal serve, entre outros fatores, para estabelecer a “área mínima necessária para que uma unidade produtiva seja economicamente viável” (EMBRAPA, s.d.).

Assim, tem-se que a diferença entre as duas medidas reside no fato que o módulo rural é calculado individualmente para cada imóvel rural, considerando o que se explora na área, bem como sua localização. Enquanto o módulo fiscal trata-se de uma medida estabelecida para cada município e reflete a área medida dos módulos rurais dos imóveis rurais dessa cidade. (Pardo Filho; 2006, p. 99)

A fixação do módulo fiscal serve, entre outros fatores, para estabelecer a “área mínima necessária para que uma unidade produtiva seja economicamente viável” (Embrapa, s.d.).

No Estatuto da Terra, a questão vem expressa no art. 65, deixando explícito que “o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural” (Brasil, 1964).

Nesse contexto, o módulo fiscal se apresenta como estratégia para evitar a formação de minifúndios, vez que se entende que ele não é capaz de proporcionar meios de subsistência para uma família ou mesmo progresso econômico, fazendo com que não se cumpra com a função social da propriedade rural:

O ET, em seu art. 4º, IV, considera como propriedade minifundiária o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar. Se tal prédio, pela sua pequenez, não garante toda a atividade do conjunto familiar, de modo a lhe propiciar os meios de subsistência e um certo progresso econômico, considera-se minifúndio, que deve desaparecer ou pela venda, ou pela desapropriação, ou pela agregação a outro prédio, para dar lugar ao prédio rústico ideal representado pelo chamado módulo rural (art. 4º, III).

Portanto minifúndio é o imóvel rural que tiver área agricultável inferior à do módulo fixado para a respectiva região e tipo de exploração (Dec. n. 55.891, de 31-3-1965, art. 6º, II) (Optiz, 2017, p.75).

A Lei nº 8.629 de 1993 traz as definições de pequena e média propriedade levando em conta a medida de módulos fiscais. Dessa forma, tem-se em seu art. 4º, inciso II, que a pequena propriedade é o imóvel rural com área até 4 módulos fiscais e, no inciso III, que a média

propriedade compreende a área entre 4 a 15 módulos fiscais.

Para fins de elucidação, a cidade de Londrina, no interior do Paraná, tem seu módulo fiscal fixado em 12 hectares. Isso significa que, nesta cidade, será considerada pequena propriedade o imóvel com até 48 hectares.

1.3 Fração Mínima de Parcelamento

Contrariando o que anteriormente previa o Estatuto da Terra quanto a impossibilidade de divisão do imóvel rural em parte menor que ao módulo rural, surge, com a Lei nº 5.868, de 1972, a figura da Fração Mínima de Parcelamento, permitindo essa divisão.

Art. 8º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º - A fração mínima de parcelamento será:

- a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;
- b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;
- c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

Nesse sentido, tem-se que a fração mínima de parcelamento constitui “a menor dimensão que um imóvel rural poderá ter, salvo situações especialíssimas previstas em lei” (Augusto, 2008, p. 105).

Os problemas começam a surgir quando o proprietário de uma pequena propriedade rural, com área inferior ao módulo rural ou a fração mínima de parcelamento, falece, deixando vários herdeiros, sendo necessária a sucessão e divisão desse bem, colocando em questão a função social da propriedade.

Buscando fundamentação na jurisprudência, encontra-se a Apelação Cível: 0114769-21.2013.8.09.0040, julgada pelo Tribunal de Justiça de Goiás, no qual foi movida uma ação de inventário e partilha, objetivando a divisão de um imóvel rural com área inferior à fração mínima de parcelamento entre oito herdeiros. Em segundo grau, manteve-se a sentença, pela impossibilidade de divisão da propriedade:

Desmembramento imóvel. Impossibilidade. Fração Mínima de parcelamento para a região. Como se sabe, o desmembramento de um imóvel rural deve sempre observar a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) estabelecida na legislação em vigor. A Fração Mínima de Parcelamento (FMP) nada mais é do que a área mínima fixada para cada município, que a Lei permite desmembrar, para constituição de um novo imóvel rural, desde que o imóvel original permaneça com área igual ou superior à área

mínima fixada (artigo 8º da Lei Federal nº 5.868/72). Quando o módulo rural do imóvel for menor do que a fração mínima do município, este não poderá ser desmembrado. No caso dos autos, o imóvel inventariado possui uma área total de 09 hectares, 69 ares e 45 centiares, que, dividida por 08 (oito) quinhões hereditários, corresponde a uma área aproximada de 01 hectare e 22 ares para cada herdeiro, o que impede sua divisão, porquanto a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) no município de Edéia corresponde a 03 (três) hectares, conforme "tabela módulo fiscal" do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (Apelação Cível: 0114769-21.2013.8.09.0040 – TJGO).

Em outro caso, tem-se um o acordo da Apelação Cível nº0019008-27.2014.8.13.0327, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Buscou-se a divisão de propriedade rural com área inferior à fração mínima de parcelamento. O juiz de primeiro grau, por sua vez, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973, por entender juridicamente impossível o pedido formulado pela Autora. A sentença foi cassada, tendo em vista que a área, mesmo aposta partilhada, não se encontraria em oposição à fração mínima de parcelamento naquela localidade. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVISÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR INÉPCIA CARACTERIZADA PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - DIVISIBILIDADE - CRITÉRIOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DA FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO - DIVISÃO QUE RESULTE EM ÁREA INFERIOR AO DO MÓDULO DE PROPRIEDADE RURAL - DESIMPORTÂNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. - A indivisibilidade de imóvel rural, em casos de sucessão causa mortis ou de partilha judicial ou amigável, deve observar, nos termos do disposto no art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 5.868/72, o módulo rural ou a Fração Mínima de Parcelamento estabelecidos pelo INCRA para a região onde situado terreno dividendo, prevalecendo o de menor área. (TJ-MG - AC: 10327140019008001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 21/02/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2017).

Vislumbra-se, portanto, que a fração mínima de parlamento é elemento essencial a ser considerado no momento de partilha e divisão de bens, sendo sempre apreciado pelo Poder Judiciário ao proferir suas decisões, buscando com que se cumpra com a função social e respeitando o disposto na legislação.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

A função social da propriedade começa a ganhar espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Até então, o conceito de função social, embora já existente e presente em outros textos legislativos, não abarcava essa

visão civilista voltada para a propriedade. Portanto, sob esse viés, tem-se “a Constituição de 1988 subordina a utilização dos bens patrimoniais ao atendimento de direitos existenciais e sociais” (Tepedino, 2013, p. 149).

Na visão antiga do antigo direito de propriedade, tinha-se uma visão absoluta e subjetiva. Contudo, ele passa a sofrer grandes mudanças com a institucionalização da função social da propriedade. Sob essa nova ótica, o direito de propriedade perde esse caráter intocável e passa a se submeter aos anseios da coletividade, impondo que o proprietário cumprira com as funções sociais dispostas na Constituição (Pereira; 2016, p. 34).

Nesse aspecto, com a Constituição Federal de 1988 há uma mudança na concepção ao direito de propriedade, passando a estar submetida ao cumprimento da função social para concretização desse direito:

o ordenamento, por conseguinte, diante do texto constitucional, não mais se coaduna com a visão da propriedade privada como espaço imune à ingerência do Poder Público, espécie de salvo conduto para a liberdade individual. [...] Desse modo, exige-se que as liberdades individuais tenham por função, ao lado da legítima preocupação com os interesses de seu titular, o alcance de interesses socialmente relevantes atingidos por seu exercício (Tepedino, 2013, p. 149-150).

Com isso, a propriedade deixa de ser vista como um direito absoluto e inviolável, ficando sujeita ao cumprimento de encargos, como deveres, ônus e obrigações para que se possa de fato exercer esse direito (Schreiber; 2013, p. 5).

Desta forma, verifica-se que a função social da propriedade assume elemento de extrema importância no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, com previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXIII. Não bastando, o diploma legal vai além e amplia a função social também para as propriedades rurais, consagrando-a em seu art. 186:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Cumprir observar que o legislador é claro em estabelecer que os requisitos dispostos devem ser cumpridos simultaneamente para atender a função social às propriedades rurais, não bastando que se cumpra apenas com um ou outro.

Nota-se a preocupação do legislador que abrange não apenas o direito de propriedade, como uso adequado e racional, mas também o devido uso dos recursos naturais, preservação do

meio ambiente e cumprimento das leis trabalhistas, formando-se um conceito amplo de função social.

De modo simples, tem-se o conceito de função social da propriedade rural elaborado por Ricardo Maravalhas de Carvalho Barros e Lourival José de Oliveira:

função social da propriedade rural nada mais é do que a função/ obrigação constitucional que a propriedade rural tem de, na forma da legislação em vigor, promover o crescimento econômico e social de todos aqueles que dela dependam, respeitando-se o meio ambiente e as relações de trabalho. (Barros; Oliveira; 2019, p. 27).

Além disso, a função social da propriedade rural vem disposta como princípio do Direito Agrário, estado consagrada no art. 2º, §1º, do Estatuto da Terra:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Desta forma, nota-se que a função social da propriedade rural se trata de elemento essencial a ser seguido pelos proprietários e exploradores de terra do Brasil, abrangendo a ordem econômica, social e ambiental, inclusive ficando o proprietário sujeito a desapropriação caso não cumpra com a função social, conforme se extrai dos art. 184, da Constituição Federal c/c art. 18, a, do Estatuto da Terra.

Muito além do que um critério que visa atender requisitos de ordem social, a função social da propriedade rural também está diretamente ligada à ordem econômica. É necessário que a propriedade rural produza frutos e, conseqüentemente, gere riquezas. Nesse sentido, “a função social é paradigma que congrega duas atribuições: a social propriamente dita e a econômica. Ambos os aspectos – o social e o econômico – fazem parte do conceito função social da propriedade” (Mattos Neto; 2004, p. 78).

O constituinte já se manifestara neste sentido ao indicar, no art. 186, outros valores extrapatrimoniais - além dos já enunciados em seus artigos iniciais (e.g., a preservação do meio ambiente) - que devem ser atendidos pela propriedade rural a fim de comprovar a plena realização da sua função social, em conformidade com a disciplina constitucional do instituto. [...] A mera produtividade econômica não resguarda a propriedade, se não restarem atendidos os valores extrapatrimoniais que compõem a tábua axiológica da Constituição. Com isso, o latifúndio utilizado para fins especulativos, ainda que produtor de alguma riqueza, estará descumprindo sua função social, por desprezar as situações jurídicas existenciais e sociais nas quais se insere. (Tepedino, 2013, p. 152-153).

Para o Direito Agrário, a incorporação da função social da propriedade foi incorporada como princípio em atenção ao novo conceito de direito de propriedade, de modo que conserva o caráter de “direito” da propriedade, mas também impõe ônus ao proprietário, como fazer com que esse imóvel rural produza. Não bastando, o Estatuto da Terra ainda traz a obrigação do Estado em propiciar meios para que se concretize com a função social da propriedade, seja por meio de estrada para escoamento das safras ou por uma boa política de preços mínimos para comercialização dos grãos (Sodero; 1982, p.31).

Desta forma, nota-se que no ordenamento jurídico brasileiro é consagrado o direito de propriedade, estando disposto em diversos pontos da legislação. Contudo, seja ele em âmbito rural ou urbano, fica condicionado ao cumprimento da função social da propriedade.

Neste cenário, surgem os questionamentos se a impossibilidade de divisão dos imóveis rurais com áreas inferiores aos módulos rurais ou a fração mínima de parcelamento estariam ferindo o direito de propriedade ou estariam de acordo com o que se espera do cumprimento da função social da propriedade rural. Assim, cumpre melhor conhecer as questões que englobam a divisibilidade da propriedade rural.

3 A INDIVISIBILIDADE DO IMÓVEL RURAL INFERIOR A FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO E QUESTÕES SUCESSÓRIAS

Conforme leitura da legislação, fica evidente que o imóvel rural não pode ser dividido em parcela inferior à fração mínima de parcelamento do imóvel rural ou ao módulo rural, a depender daquele que estabelecer a menor parcela. Nesse sentido, cumpre aclarar alguns pontos sobre o direito de propriedade e as suas implicações no direito sucessório.

3.1 Da indivisibilidade da Propriedade Rural

O Código Civil traz, em seu art. 53, como sendo indivisíveis: “I – os bens que se não podem partir sem alteração na sua substância; II – os que, embora naturalmente divisíveis, se consideram indivisíveis por lei, ou vontade das partes” (BRASIL, 2002). Tem-se a propriedade rural com área inferior ao módulo rural ou a fração mínima de parcelamento como bem que embora possa ser divisível fisicamente, fica impossibilitado de assim ser em virtude de lei.

Nesse mesmo sentido, sabe-se que, por força de lei, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge são herdeiros necessários (Código Civil, art. 1.545). Portanto, a problemática se dá quando há o falecimento de um proprietário de uma propriedade rural com área equivalente à

fração mínima de parcelamento, deixando mais que um herdeiro.

Começa-se então uma discussão doutrinária quanto à limitação do direito de propriedade *versus* o desenvolvimento econômico das propriedades rurais. Isso porque, o maior motivo de se limitar a divisão da terra a uma fração mínima se dá pela busca de se assegurar uma produtividade mínima para sobrevivência, bem como para evitar a formação de minifúndios. Nesse sentido:

E é aí que ordenamento jurídico interfere para evitar esse fracionamento, ainda que o imóvel seja fisicamente divisível. Para o Direito Agrário, essa questão é atualmente relevante, porque interfere diretamente no postulado da função social da propriedade da terra. Em respeito a esse princípio, justifica-se a interferência do Poder Público em editar regras imperativas capazes de colocar obstáculos de fracionamentos indesejáveis. Não se pode conceber que pequenas áreas de terras, que mal produzem para a subsistência da família que as cultivam, continuem a embaraçar o desenvolvimento rural. É por isso que se combate o minifúndio (Pardo Filho; 2006, p. 101).

Desta forma, nota-se que a questão do limite para a divisão da terra vai muito além da garantia de uma fração mínima que represente um valor de subsistência viável, mas torna-se uma questão de ordem pública, na medida que visa assegurar a função social da propriedade rural.

O Estatuto da Terra, em seu art. 65, quando dispõe sobre indivisibilidade da propriedade rural em área menor que o módulo rural, também traz outras disposições em seus parágrafos:

§ 1º Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural.

§ 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural.

§ 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos.

O que o dispositivo legal busca é evitar que ocorra o parcelamento do imóvel rural, seja ele realizado por meio de loteamento, desmembramento ou divisão, formando propriedades com área inferior ao módulo rural, tendo em vista que essa porção de terra não permite ao produtor rural o desenvolvimento de sua atividade de modo a suprir com suas necessidades e se desenvolver, o que corresponde a elementos fundamentais da função social da propriedade (Almeida; 2000, p. 213).

Inicialmente, quando não houver a possibilidade de divisão do imóvel entre os herdeiros, tem-se a formação de uma comunhão hereditária. Essa difere do condomínio na medida em que tem natureza transitória, sua finalidade é terminar com a partilha. Enquanto o

condomínio forma-se com a indivisibilidade de um bem atribuído a mais de um herdeiro. Nesses casos, a comunhão se transforma em condomínio (Venosa; 1945, p. 192).

automaticamente um condomínio. Nesse sentido, nas palavras de Flávio Tartuce que: “verifica-se a existência do condomínio quando mais de uma pessoa tem a propriedade sobre determinado bem, seja ele móvel ou imóvel” (Tartuce; 2019, p. 474). Tem-se que a formação desses condomínios são “considerados pela maioria dos doutrinadores como um estado anormal da propriedade, cuja extinção se dá, ordinariamente, pela divisão” (Marques; 2016, p.53).

Nesse sentido, quando houver acordo entre os herdeiros para manutenção da terra na família, tem-se a formação de um condomínio. Assim, formado o condomínio, tem-se por força do art. 1.314, parágrafo único, do Código Civil que "nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso e gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros".

Nesse sentido, justifica-se a indivisibilidade da propriedade rural, com a conseqüente formação do condomínio, tendo em vista que se trata de questão altamente relevante para o Direito Agrário, vez que afeta diretamente na função social da propriedade da terra, inclusive justificando a interferência do Poder Público. Assim, “Não se pode conceber que pequenas áreas de terras, que mal produzem para a subsistência da família que as cultiva, continuem a embarçar o desenvolvimento rural. É por isso que se combate o minifúndio” (Marques; 2016, p.53).

Formado o condomínio, ainda que cada um possa explorar seu quinhão como desejar – respeitando a destinação do imóvel, nos casos de alienação deve-se obedecer ao direito de preferência dos outros condôminos, conforme art. 504 do Código Civil.

Justifica-se o direito de preferência disposto no art. 504 do Código Civil visando “facilitar a extinção da comunhão, ou seja, a redução da pluralidade à unidade”. Ressalta-se que a indivisibilidade legal não implica inalienabilidade no imóvel (OPTIZ, 2017, p. 273-274).

Nessa toada, cada condômino, mesmo estando na situação de comunhão *pro indiviso*, além de poder alienar sua parte, pode também hipotecar, dar em anticrese ou em penhora. Assim, mais um ponto ressaltando que o exercício do direito de propriedade não se perde com a indivisibilidade do imóvel rural prevista em lei.

Por outro lado, tem-se que quando houver a sucessão e os herdeiros não chegaram a um consenso quanto a venda do imóvel para um dos sucessores, com posterior indenização para as outras partes, ou a utilização comum da propriedade, deve-se seguir com a venda do imóvel, conforme dispõe o Código Civil:

quando a coisa for indivisível, ou se tornar, pela divisão, imprópria ao seu destino, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o preço, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, entre os condôminos o que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior (CC, art. 632).

Por consequência, caso não haja a concordância entre os herdeiros sobre a utilização da terra e a única solução seja a venda do imóvel, a venda pode inclusive se tornar medida obrigatória e ser exigida em juízo (Optiz; 2017, p. 272).

Não se ventila a hipótese de que a indivisibilidade do imóvel possa, supostamente, restringir o direito de propriedade dos herdeiros. Nesse sentido:

Essas regras não restringem o direito de propriedade em comunhão, copropriedade ou em condomínio, mas atingem seu exercício, porque “para fins de transmissão a qualquer título” “nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou fração mínima de parcelamento” (Lei n. 5.868/72, art. 8º). Resulta disso que qualquer dos consortes pode “alhear a respectiva parte indivisa ou gravá-la” (CC, art. 1.314). O que adquire a parte indivisa fica no lugar do alienante, mas não pode desmembrá-la em área inferior ao módulo ou fração mínima de parcelamento, salvo para a anexação ao prédio rústico confrontante, sem prejuízo da parte restante, que deve permanecer com área igual ao módulo ou fração mínima de parcelamento. Não somente a transmissão se pode dar, mas também a gravação, como, por exemplo, o consorte dar em usufruto sua parte indivisa etc. No entanto, o uso e gozo dependem do assentimento dos demais (CC, art. 1.314, parágrafo único) (Optiz; 2017, p. 264).

Portanto, os direitos de propriedade – usar, gozar e dispor do bem – seguem mantidos aos herdeiros, nos moldes do art. 1.228 do Código Civil, ficando restrita apenas a divisibilidade do imóvel em razão da sua função social e da garantia de se manter o mínimo de produção para a subsistência.

Nota-se que a legislação apresenta a questão da indivisibilidade da propriedade rural justamente para evitar a formação de minifúndios, bem como para que se cumpra com a função social.

3.2 Das Possibilidades de Divisão da Propriedade Rural

Buscando regulamentar o art. 65 do Estatuto da Terra, foi editado o Decreto n° 62.504, de 8 de abril de 1968, trazendo em seu art. 2 a permissão para desmembramento de imóvel rural que não tenham por finalidade o exercício da atividade agrária, isto é, a exploração da terra.

Assim, fica autorizado o parcelado em área inferior à fração mínima nos casos em que o desmembramento for decorrente de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, bem como nos casos em que se partir da iniciativa privada visando atender ao interesse público na zona rural, como é o caso de postos de combustíveis, silos, barragens, indústrias, postos de

saúde, escolas, entre outros.

Nota-se uma proximidade do interesse público com o Direito Administrativo, vez que se tem uma intervenção do Estado na propriedade privada visando a concretização de sua função social. Nesse sentido, “o Poder Público impõe normas e limites, e, quando o interesse público o exige, intervém na propriedade privada e na ordem econômica, através de atos de império tendentes a satisfazer as exigências coletivas e a reprimir a conduta antissocial da iniciativa particular” (Meirelles, 2004, p. 503). Assim, nos casos em que se vislumbrar o interesse público é cabível até mesmo a desapropriação.

Pode-se dizer que três são os fundamentos da desapropriação. Um, político. Outro, constitucional. Outro, ainda, legal. O político está consubstanciado na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, sempre que inconciliáveis. O constitucional pode ser genérico ou específico. O fundamento constitucional genérico está consubstanciado nos arts. 5º, XXIII, e 170, III (função social da propriedade), enquanto o específico, conforme o caso, está consignado nos arts. 5º, XXIV, 182, § 4º, III, e 184 e parágrafos, todos da Constituição Federal. Por último, o legal está calcado em diversos diplomas expedidos pela União e que regulam a matéria, em vigor em tudo que não contrariam a Carta Magna (Gasparini; 2011, p.382).

Na mesma toada, tem-se outra possibilidade de parcelamento do solo em área inferior à fração mínima de parcelamento. A Lei nº 5.868/72, que cria o Sistema Nacional De Cadastro Rural, traz em seu art. 8º, parágrafo 4º, a possibilidade para os seguintes casos:

- I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento;
- II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal;
- III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou
- IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município (BRASIL, 1972).

Em uma breve pesquisa jurisprudencial, nota-se uma tendência da busca pela extinção do condomínio. Assim, em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem-se a ocorrência da possibilidade de parcelamento do solo em fração inferior à mínima por meio da venda de parte do quinhão de um herdeiro para anexação a imóvel confrontante:

EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO OU DESMEMBRAMENTO - RESPEITO À FRAÇÃO MÍNIMA IDEAL PARA O MUNICÍPIO - EXCEÇÃO - ANEXAÇÃO DA ÁREA A SER DESMEMBRADA A IMÓVEL RÚSTICO CONFRONTANTE - CONFIGURAÇÃO - LEI 5868/72, ART. 8º, § 4º - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não é possível a divisão ou o desmembramento de imóvel quando as áreas resultantes forem inferiores à fração mínima ideal referente ao município em que se localizam, salvo quando a área a ser desmembrada destine-se à anexação a imóvel rústico confrontante, permanecendo a outra área com medida superior a aludida fração mínima, nos exatos termos do § 4º, do art. 8º, da Lei 5868/72. (TJ-MG 200000039325810001 MG 2.0000.00.393258-

1/000(1), Relator: VIEIRA DE BRITO, Data de Julgamento: 03/09/2003, Data de Publicação: 13/09/2003).

Ainda, outra possibilidade para fracionamento do solo em fração inferior à mínima estabelecida em lei, tem-se a descaracterização do imóvel rural para imóvel urbano.

Destarte, a descaracterização ocorre quando um imóvel rural perde sua destinação agropecuária, passando a estar inserido em perímetro urbano. Pode ocorrer em relação à totalidade da área ou parte dela. Na primeira situação, é feito o cancelamento do registro do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR). Em caso de perda de destinação de apenas parte do imóvel, a área remanescente ainda caracterizada como imóvel rural será objeto de atualização cadastral no SNCR (TJGO 01147692120138090040, EDÉIA, Relator: Des(a). Jeronymo Pedro Villas Boas, Data de Julgamento: 07/04/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 07/04/2021).

Nesse cenário, é necessário que o imóvel rural se encontre em área de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal, conforme art. 30, da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, bem como respeitar a fração mínima imposta para lotes urbanos.

Verifica-se, portanto, que embora a legislação traga a impossibilidade de parcelamento em parte inferior à fração mínima de parcela, ela acaba por não ser tão rígida, vez que traz inúmeras possibilidades em que ela não se aplica, sendo possível a divisão.

Na mesma toada, infere-se que embora a lei permita o parcelamento do solo em área inferior à fração mínima de parcelamento, a função social da propriedade rural continua sendo respeitada, tendo em vista que os casos que possibilitam que isso ocorra se dão em detrimento de atender ao interesse público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que o problema da divisibilidade do imóvel rural nos casos de sucessão trata-se de um problema que atinge e ainda irá atingir diversas famílias brasileiras. Assim, considerando que a legislação veda a divisão das propriedades rurais com área inferior ao módulo rural ou a fração mínima de parcelamento, tem-se uma problemática.

O agronegócio, por sua vez, tem por incontestável sua importância no cenário nacional, sendo responsável por quase um terço do PIB, gerando empregos e movimentando a economia. O imóvel rural, independentemente de seu tamanho, faz parte da etapa de produção que compõe o agronegócio, sendo, portanto, também relevante.

A função social da propriedade rural trata-se de princípio consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Terra e serve de baliza ao direito de propriedade, estabelecendo

ônus aos proprietários, de modo que ficam sujeitos ao cumprimento dessas obrigações para exercerem suas atividades. O descumprimento à função social, por sua vez, pode inclusive acarretar a desapropriação do imóvel.

A indivisibilidade do imóvel rural com fração inferior à fração mínima ou ao módulo rural se apresenta como forma de assegurar a função social da propriedade rural, tendo em vista que essas medidas são estabelecidas para evitar a formação de minifúndios, bem como visando uma produção mínima para a sobrevivência de uma família.

Deste modo, aberta a sucessão de um imóvel indivisível por força de lei, tem-se a formação automática de um condomínio. Embora a formação dos condomínios no momento de sucessão tenha caráter transitório, nesses casos, passa a ter permanente. Contudo, respeitando-se o quinhão e o direito de propriedade de cada herdeiro. Caso os herdeiros não consigam conviver em condomínio, a opção que resta é a venda do imóvel, inclusive podendo ser pleiteada em juízo.

Apesar disso, a legislação prevê algumas situações em que é possível a divisão do solo e parte inferior à fração mínima. Isso se dá pela desapropriação pelo Poder Público quando visa atender o interesse público, bem como nos casos em que se partir da iniciativa privada visando atender ao interesse público na zona rural, como por exemplo obras de infraestrutura.

Desta forma, conclui-se pelo presente trabalho que a legislação proíbe a divisibilidade do imóvel rural em área inferior ao módulo rural ou a fração mínima de parcelamento para assegurar o cumprimento da função social. Contudo, a legislação não traz uma regra absoluta, sendo possível a divisão em alguns casos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Élcio Cruz de. O parcelamento do imóvel rural via fração mínima de parcelamento frente à função social da propriedade. **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 146, p. 209-216, 2000.

AUGUSTO, Eduardo Agostinho Arruda. Imóvel rural: conceitos de módulo fiscal, módulo rural, módulo de exploração indefinida e fração mínima de parcelamento. **Boletim Eletrônico do IRIB**, n. 3280, 2008.

BRASIL, A. **Censo Agropecuário: Brasil tem 5 milhões de estabelecimentos rurais**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-10/censo-agropecuario-brasil-tem-5-milhoes-de-estabelecimentos-rurais#:~:text=%C3%81rea>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.868 de 12 de dezembro de 1972.** Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências... Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5868.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio.** São Paulo: Saraiva JUR, 2018.

DE CARVALHO BARROS, Ricardo Maravalhas; DE OLIVEIRA, Lourival José. A função social da propriedade rural. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 9, p. 17-38, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 19 jul. 2024.

GASPARINI, Diogénes. **Direito administrativo.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2011. *E-book*. ISBN 9788502149236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502149236/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

INCRA. **Perguntas Frequentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/incra/pt-br/acao-a-informacao/perguntas-frequentes>. Acesso em 17 jul. 2024.

MARQUES, Benedito F.; MARQUES, Carla Regina S. **Direito Agrário Brasileiro, 12ª edição.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788597009118. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MATTOS NETO, Antonio de. **Função ética da propriedade imobiliária no novo código civil.** In: BARROS, Lucas de Abreu Barros ; PASSOS, Cristiane Lisita (Coords). *Direito Agrário Contemporâneo.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**, 29. ed., atual. Eurico Andrade Azevedo et al., São Paulo, Malheiros, 2004.

OPITZ, Silvia C. B. **Curso completo de direito agrário / Silvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz.** – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

PARDO FILHO, Milton et al. **Direito agrário: aspectos reais e obrigacionais.** 2006. PEREIRA, Felipe Pires. A pretensão reivindicatória na perspectiva da função social da propriedade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, n. 01, 2016.

PIB do agronegócio cai 2,99% em 2023. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-cai-2-99-em-2023>. Acesso em: 6 ago. 2024.

PORTAL EMBRAPA. **Módulos Fiscais.** Disponível em: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>. Acesso em: 18 jul. 2024.

REZENDE, S. **Exportações do agro brasileiro crescem 5,60% no primeiro semestre de 2024 e batem novo recorde.** Disponível em: https://exame.com/agro/exportacoes-do-agro-brasileiro-crescem-560-no-primeiro-semester-de-2024-e-batem-novo-recorde/?utm_source=the_business&utm_medium=newsletter&utm_campaign=16-07-2024. Acesso em: 18 jul. 2024.

SCHREIBER, Anderson. Função social da propriedade na prática jurisprudencial brasileira. **SCHREIBER, Anderson. Direito civil e Constituição. São Paulo: Atlas, p. 243-266, 2013.**

Síntese Ocupação e Uso das Terras no Brasil. EMBRAPA. Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: <https://www.embrapa.br/car/sintese>. Acesso em 8 ago. 2024.

SODERO, Fernando Pereira. **O Estatuto da Terra.** Brasília, Fundação Petrônio Portella, 1982.

Tartuce, Flávio. **Direito Civil : direito das coisas – v. 4 / Flávio Tartuce.** – 11. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. O princípio da função social no direito civil contemporâneo. **Direito e justiça social. Por uma sociedade mais justa, livre e solidária. Estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, p. 257-271, 2013.**

Terra, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1964].

VENOSA, Sílvio de Salvo, 1945 – **Direitos Reais / Sílvio de Salvo Venosa.** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 1998.